



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra-ES

O vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na lei orgânica do município e com base no regimento interno desta casa, apresentar o seguinte:

Folhas Nº 02

[Signature]
Assinatura

**REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO
DE GUARDA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PROJETO DE LEI Nº. 124/2012.

Art. 1º. Regulamenta o exercício da função de "Guarda Municipal" no âmbito do município da Serra.

AR
§ 1º. - O GUARDA MUNICIPAL, tem a finalidade de propiciar segurança ao corpo discente e docente da rede escolar do município da serra, aos usuários de suas praias e do próprio municipal, além de realizar a seguranças em praças e locais voltados ao lazer dos municípes.

§2º. - Fica desde já autorizado o município a firmar convênios com pessoas de direito público ou privado, para treinamento de pessoal, logística e ou planejamento estratégico para os objetivos da presente lei, cooperando no que for necessário para a garantia da segurança pública no município da Serra/ES.

§2º. - Haverá um grupamento escolar motorizado, identificado e exclusivo para realizar as atividades de guarda municipal escolar.

§3º. - Fica Garantido o exercício da função aos nomeados por decreto para exercer a função de Guarda Municipal antes da publicação desta lei, sendo-lhes garantido o direito ao curso de formação e aperfeiçoamento.

§4º. - O Executivo municipal terá o prazo de doze meses para equipar e adequar a Guarda Municipal da Serra/ES descontados prazos para licitação e formação de convênios, a partir da publicação desta lei.

§5º. - O curso de vigilante e ou curso de preparação militar serão considerados como títulos, nos concursos para provimento dos cargos da Guarda Municipal, sendo-lhes conferidos (03) três pontos na apuração dos títulos, o curso de formação superior equivalera a (02) dois pontos na apuração de títulos.



Art. 2º. – Ficam criados na estrutura de Cargos e Salários do poder Executivo do Município da Serra, os cargos de provimento efetivo e de provimento comissionados, conforme detalhamento a seguir:

§1º. – Cargos de Provimento Comissionado:

1 – Comandante da Guarda Municipal.

1.1 – Requisitos Necessários:

1.1.1 – Curso Superior Completo, com extensão em política de gestão em segurança pública ou equivalente e experiência de no mínimo 02 (dois) anos em atividades ligadas a Guarda Municipal ou força de segurança.

1.1.2 – Quantidade 01 (um) servidor.

1.2 – Função e remuneração.

1.2.1 – Comandar e superintender todos os serviços da Guarda Municipal, fiscalizando o emprego do efetivo e seus estatutos.

1.2.2 – Salários Base R\$ 3.937,61 (Três mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos).

2 – Coordenador da Guarda Municipal.

2.1 – Curso Superior Completo, e experiência mínima de 02 (dois) anos em atividades ligadas a Guarda Municipal ou equivalente.

2.1.1 – Quantidade 01 (um) servidor.

2.2 – Função e Remuneração.

2.2.1 – Gerenciar todos os serviços prestados pela Guarda Municipal, sugerindo o emprego do efetivo e controlando seus serviços administrativos.

2.2.2 – Salários Base R\$ 2.387,52 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

§2º. – Cargos de provimento efetivo-concursados:

1 – Chefe da Guarda Municipal.

1.1 – Requisitos Necessários:

1.1.1 – Nível Médio, Curso de Formação, experiência mínima de 03 (três) anos na função de Guarda Municipal.

1.1.2 – Quantidade 01 (um) servidor

1.2 – Função e remuneração.

1.2.1 – Controlar todos os serviços da Guarda Municipal, executar atividades de inspetoria, além daquelas determinadas por superior, mapear o aumento e ou diminuição dos índices de violência.

1.2.2. – Salário Base R\$ 1.011,63 (hum mil e onze reais e sessenta e três centavos)

2 – Supervisor da Guarda Municipal.

2.1 – Requisitos Necessários:

2.1.2 – Nível médio completo, curso de formação.

2.1.3 – Quantidade 10 (dez) servidores.

2.2 – Função e remuneração.

2.2.1 – Supervisionar os serviços externos da Guarda Municipal nos setores determinados, assumir prioritariamente a confecção de ocorrências a ser entregue nas delegacias, orientar a melhor forma



de execução das tarefas, bem como comunicar a chefia sobre as ocorrências e as faltas disciplinares dos seus subordinados, confeccionando relatórios de serviços.

2.2.2 – Salário Base R\$ 890,26 (oitocentos e noventa reais e noventa centavos).

3 – Guarda Municipal.

3.1 – Requisitos Necessários:

3.1.2 – Nível Médio de ensino, curso de formação

3.1.3 – Quantidade 270 (duzentos e setenta) servidores

3.2 – Função e remuneração.

3.2.1 – Execução de patrulhamento urbano, escolar e ambiental, ostensivo e preventivo, execução de atividades de policiamento e vigilância na proteção de bens, serviços e instalações da administração pública municipal, atividades de policiamento em shows e eventos, nas praças, escolas e nos balneários municipais de acordo com o planejamento da secretaria de segurança pública municipal, comunicar ao superior hierárquico quaisquer irregularidades ocorridas em seu posto de serviço ou que tenha conhecimento.

3.2.2 – Salário Base R\$ 792,77 (setecentos e noventa e dois reais e setenta e set centavos).

§3º. – O efetivo da Guarda Municipal deverá levar em consideração o senso populacional da Serra/ES.

Art. 3º. A Guarda Municipal será vinculada a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município (SEDES), e serão baseadas, na hierarquia e disciplina tendo seus cargos efetivos e ou comissionados, prerrogativas, direitos e deveres bem como seu uniforme e distintivos previstos em seu estatuto.

Art. 4º. – O Poder Executivo Municipal enviará a câmara municipal lei que cria o estatuto da Guarda Municipal, com direitos e deveres, bem como suas respectivas punições administrativas e disciplinares, garantindo a participação de representantes da guarda municipal na elaboração.

Art. 5º. – Em cumprimento ao disposto no estatuto do desarmamento a guarda municipal após aprovação em curso regular, poderá utilizar arma de fogo para execução de suas atribuições, devendo para tanto seus integrantes estarem aptos na forma do estatuto do desarmamento lei federal nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 6º. – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotação orçamentária da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SEDES), suplementadas se necessário.

Art. 7º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 18 de Janeiro de 2012.

ALCEIR NUNES DE ALMEIDA
(CEI DE TROPICAL)
VEREADOR PT do B



JUSTIFICATIVA

È inegável que a segurança hoje é uma necessidade mundial e um dever do estado, neste caso poder publico municipal, por isso uma guarda municipal bem organizada para atender nossos munícipes se torna necessária, apesar de haver muitos guardas municipais atuando diariamente em todo nosso município, não existe uma lei que regulamente o exercício da função no âmbito do município, e fato que a profissão já esta regulamentada em todo o País conforme preceitua a constituição federal e julgados do Tribunal Superior do Trabalho, alheio a esta situação margeia a irregularidade nossa administração, assim não resta ao legislador outra se não a função de legislar em prol do bem comum, seja da sociedade como um todo, seja para da própria administração. Estando presente onde o estado não alcança, evitando que a criminalidade na nossa região volte a ganhar notoriedade, a Serra é um município com grande potencial econômico e turístico e vem se destacando em seu crescimento tanto populacional como industrial, não é mais possível que a segurança da população, dos turistas e do próprio municipal seja relegada, é preciso ainda excelentíssimos Edis, lembrar que o guarda municipal é um agente público, diferente de um vigilante, e como agente publico possui certas peculiaridades que um vigilante não possui e as escolas nobres pares são um referencial de segurança, paz e desenvolvimento, ocorre que na contramão de direção, temos relatos de violência dos mais variados tipos contra educadores e alunos, com a presença perniciososa de viciados e traficantes, e a presença de guardas municipais é o poder publico mais um braço para conter a violência, assim pede aos pares sua colaboração para aprovarmos este projeto.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 18 de Janeiro de 2012.

**ALCEIR NUNES DE ALMEIDA
(CEI DE TROPICAL)
VEREADOR PT do B**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Polhas Nº 06

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 2184/2012

Data: 23/07/2012

Ass.: [Assinatura]

A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 23-07-2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Étito Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Presidente da Cms
em 24/07/12

[Assinatura]

★ 1556 SERRA 1933 ★

Cto do Secretário
Para providências
25/07/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

AO Legislativo
para conhecer e providenciar
Serra, 06/08/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOY DO INSS)
1º Secretário

A Procuradoria

Em 09/08/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2181/2012

PROJETO DE LEI Nº 124/2012

Requerente: Vereador Alceir Nunes de Almeida.

Assunto: Projeto de Lei que Regulamenta o Exercício da Função de Guarda Municipal no Âmbito do Município da Serra.

Parecer nº 259/2012

Ementa: Projeto de Lei – Regulamenta o Exercício da Função de Guarda Municipal no Âmbito do Município da Serra – Interesse público verificado – Interferência na organização administrativa – Matéria de iniciativa privativa do Prefeito – Conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Alceir Nunes de Almeida, que “REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-04), a correspondente justificativa (fl. 05), e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 06).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na justificativa, é compreensível a necessidade de regularizar a Guarda Municipal no âmbito do Município da Serra, haja vista que, esta exerce um papel fundamental no combate a violência.

De fato, é indubitável que a regulamentação da Guarda Municipal é de interesse público, haja vista que, tem papel fundamental na colaboração da segurança pública neste Município utilizando-se do poder de polícia administrativa que lhe foi delegada. Assim sua atuação se resume a uma atividade comunitária de segurança urbana, apoiando os órgãos policiais estaduais e federais quando solicitadas.

Cumpre destacar que, a Guarda Municipal é tão importante para a segurança pública que tem disposição no § 8º, do artigo 144 da Constituição Federal, tendo a responsabilidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio do Município, ao mesmo tempo em que promove a satisfação dos anseios de segurança da população, sendo assim sua regulamentação só acrescentaria ao combate a violência em nosso Município.

Diante disso, depois de traçadas todas as considerações acima, não há outro caminho que não seja o de referendar interesse público no Projeto, imbuído que está das mais nobres intenções.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Isso porque, diante da situação exposta pelo parlamentar na justificativa, afigura-se incontestemente a importância da regulamentação da Guarda Municipal, pois uma guarda bem organizada contribuiria ainda mais para o combate a violência no nosso Município e principalmente nas escolas, onde temos relatos de violência dos mais variados tipos contra educadores e alunos.

Além disso, a própria Constituição garante em seus artigos 30 e 144, §8º, a competência do Município de constituir a Guarda Municipal, senão vejamos:



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 30, I, também estabelece a competência do Município da Serra para legislar sobre assuntos de interesses locais.

Neste Jaz, vale lembrar que está inserido no inciso XXXIV, do artigo 30, da LOM, que compete ao Município para legislar sobre a criação e organização da Guarda Municipal.

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência municipal para regular o assunto.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por interferirem na organização administrativa do Governo.

Com efeito, o Projeto, em seu artigo 2º ao estabelecer a criação e remuneração de cargos, está violando a competência privativa do Prefeito, único que pode iniciar processo legislativo com reflexos sobre a organização administrativa e servidores públicos do Poder Executivo.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 124/2012, de autoria parlamentar, acabam por violar o princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Assim, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, parágrafo único, inciso II e III, da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:

“Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)*

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Como se vê, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identificamos satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, voltamos a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...).”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do vereador Alceir Nunes de Almeida recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 07 de novembro de 2012.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360